



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Processo: 08138039320188150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre esclarecer que, desde já, o demandado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado na petição ID [37883181 - Execução / Cumprimento de Sentença](#). Cumpre esclarecer que o pagamento foi realizado de acordo com a condenação, conforme petição ID [37966002 - Petição](#) juntada em 17-12-2020. Faz-se necessário impugnar o cálculo apresentado pela parte autora, tendo em vista os seguintes equívocos:

- a. **Inserção de multa de 10%, porém o pagamento foi feito de modo espontâneo**, eis que a intimação para pagamento ocorreu em 12-01-2021 e o pagamento já havia sido realizado em 10-12-2020, de modo que não há multa devida;
- b. **Inserção de honorários no percentual de 20%, sem observar a expressa condenação pro-rata de custas e honorários**, a saber: “*Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro-rata, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*”. Deste modo, resta evidente que é devido ao patrono da parte contrária tão somente o percentual de 10%. Além disso, caso a parte autora tenha inserido mais 10% por considerar os honorários do art. 523, CPC (tendo em vista que inseriu multa do referido artigo), também o fez de modo equivocado, pois, **frisa-se, o pagamento foi feito de modo espontâneo, nos termos do art. 526, CPC**.

Importante esclarecer que, no cálculo utilizado para pagamento (ID [37966005 - Outros Documentos](#)), retroagimos 2 meses na data de correção monetária, para fins de compensação, pois o indexador estava atualizado apenas até outubro e o pagamento ocorreu em dezembro. **Pelo exposto, tendo em vista estar cabalmente comprovado que o pagamento se deu nos moldes estipulados em sentença, vem postular pela extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 21 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**